

Minuta de Resolução SEMIL – Plano de Manejo da Estação Ecológica do Barreiro Rico

RESOLUÇÃO SEMIL nº xxx de xx de xxx de 2026.

Aprova o **Plano de Manejo da Estação Ecológica do Barreiro Rico**, Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral, criada pelo Decreto N° 51.381, de 19 de dezembro de 2006.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos autos do processo SEI N° 262.00006248/2024-05,

RESOLVE:

Artigo 1° - Fica aprovado o Plano de Manejo da Estação Ecológica do Barreiro Rico, Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral localizada no município de Anhembí, com área de 297,6 hectares, que, juntamente com sua zona de amortecimento, inserida no mesmo município, tem o objetivo de proteger os valiosos remanescentes de Mata Atlântica e, em especial, as populações de primatas que os habitam.

§ 1° - O texto consolidado do Plano de Manejo da Estação Ecológica do Barreiro, constante do processo administrativo SEI N° 262.00006248/2024-05, será disponibilizado no sítio eletrônico da Fundação Florestal.

§ 2° - Os objetivos da Estação Ecológica do Barreiro Rico, seu zoneamento e normas que regem o uso e a gestão da unidade de conservação estão previstos, resumidamente, no Anexo I, que é parte integrante desta Resolução.

§ 3° - O zoneamento interno e respectiva zona de amortecimento da Estação Ecológica do Barreiro Rico estão representados graficamente nos Anexos II e III, que são partes integrantes desta resolução.

§ 4° - O zoneamento está delimitado cartograficamente na escala 1:50.000 e os arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo – Portal Datageo.

Artigo 2° – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA
Secretária de Estado

ANEXO I – NORMAS DO ZONEAMENTO

Artigo 1º - O zoneamento da Estação Ecológica do Barreiro Rico é composto por três zonas, conforme o Mapa de Zoneamento que constituiu o Anexo I desta Resolução;

Parágrafo único - A delimitação das zonas da Estação Ecológica do Barreiro atende critérios técnicos, tais como os objetivos e atributos da UC, os tipos de vegetação, a ocorrência da fauna, a presença de atrativos, acessos, estradas e outros equipamentos de utilidade pública;

Artigo 2º - O zoneamento da Estação Ecológica do Barreiro Rico é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

- I - Zona de Conservação (ZC): abrange aproximadamente 174,1 hectares da UC (58,5% da área total) e corresponde à maior porção de território. Abrange as áreas mais bem conservadas de Floresta Estacional Semidecidual Montana com ou sem predominância de copaíba e o encrave de Savana;
- II - Zona de Recuperação (ZR): Abrange aproximadamente 122,3 hectares da UC (41,1% da área total). Abrange as áreas de Floresta Estacional Semidecidual Montana ou Submontana com forte alteração, sistema secundários de Floresta Estacional, pastagem e áreas com projeto de restauração cadastrados ou em execução no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica (SARE);
- III - Zona de Uso Extensivo (ZUE): Abrange aproximadamente 1,2 hectares que corresponde a 0,4% da área total da UC. Corresponde a dois polígonos, um localizado à leste com acesso às trilhas e outro à sul para abrigar futuramente infraestruturas de gestão da UC, como sede administrativa, centro de educação ambiental e alojamento para pesquisadores;

Artigo 3º - Ficam estabelecidas quatro áreas, assim consideradas porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão em conformidade com as características, objetivos e regramentos das zonas sobre as quais incidem, e cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

- I - Área de Uso Público (AUP): circunscreve as atividades de uso público e possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas na zona em que se insere. Pode se sobrepor às Zonas de Conservação, de Recuperação e de Uso Extensivo. Tem o objetivo possibilitar o desenvolvimento das atividades de uso público permitidas na zona em que se insere. Novas áreas poderão ser mapeadas durante a implementação do plano. São compostas pelas trilhas Nova, do Cerrado e do Macaco, todas sobre a Zona de Conservação.
- II - Área de Administração (AA): circunscreve as atividades e a infraestrutura de apoio aos serviços administrativos, de proteção, de fiscalização e de pesquisa científica. Pode se sobrepor à Zona de Conservação, Zona de Recuperação, Zona de Uso Extensivo. Tem o objetivo de oferecer suporte ao desenvolvimento das atividades de gestão da Unidade de Conservação;
- III - Área Histórico-Cultural (AHC): circunscreve o patrimônio histórico-cultural ou arqueopaleontológico e as atividades correlatas. Pode se sobrepor à Zona de Conservação, Zona de Recuperação e Zona de Uso Extensivo. Tem o objetivo de proteger e difundir a importância do patrimônio histórico-cultural ou arqueopaleontológico;
- IV - Área de Interferência Experimental (AIE): circunscreve ambientes naturais, conservados ou alterados, destinados a pesquisas científicas de maior impacto. Tem o objetivo de possibilitar o

aprofundamento do conhecimento sobre os ecossistemas por meio do desenvolvimento de pesquisas científicas experimentais, cujos resultados sejam aplicáveis à sua restauração e conservação. Podem abranger diferentes fisionomias da vegetação, desde que não exceda, conjuntamente com outras AIE, a 3% (três por cento) do território da UC, conforme inciso IV, § 4º, do artigo 9º da Lei federal N° 9.985, de 18 de julho de 2000. Pode se sobrepor às zonas de Conservação, de Recuperação e de Uso Extensivo

Artigo 4º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 4º as seguintes normas gerais:

- I - As atividades desenvolvidas no interior da Estação Ecológica do Barreiro Rico devem estar de acordo com o seu instrumento legal de criação
- II - As diretrizes, normas e programas da EE do Barreiro Rico devem ser considerados no processo de licenciamento ambiental, observado o disposto nas Resoluções CONAMA N° 428, de 17 de dezembro de 2010 e SMA N° 85, de 23 de outubro de 2012 e outras normativas relacionadas;
- III - As atividades incompatíveis com os objetivos da EE do Barreiro Rico não são admitidas em qualquer zona;
- IV - As atividades de uso público são restritas à educação ambiental e à pesquisa científica;
- V - A proteção, a fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a EE do Barreiro Rico;
- VI - Não é permitida a coleta, a retirada ou a alteração sem autorização, em parte ou na totalidade, de qualquer exemplar animal ou vegetal nativo ou mineral, à exceção da necessária à limpeza e à manutenção de acessos, trilhas ou aceiros existentes, desde que feitas de forma compatível com a conservação dos atributos da EE do Barreiro Rico;
- VII - Além das atividades permitidas na EE do Barreiro Rico, são admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos e ao alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas com potencial de invasão;
- VIII - É permitido o emprego do fogo para prevenção e combate a incêndios florestais, conforme legislação vigente;
- IX - Não é permitido o cultivo de Organismos Geneticamente Modificados - OGM dentro da unidade de conservação;
- X - Não é permitida a prática de pulverização aérea de agrotóxicos na EE do Barreiro Rico;
- XI - Não é permitida a introdução, o cultivo ou a criação de espécies exóticas, salvo as exceções previstas neste instrumento;
- XII - Os resíduos sólidos gerados na EE do Barreiro Rico devem ser removidos e ter destinação adequada;
- XIII - Não é permitido o lançamento de efluentes ou quaisquer resíduos potencialmente poluentes diretamente sobre o solo, cursos ou espelhos d'água sem tratamento adequado, devendo ser priorizadas técnicas sustentáveis;
- XIV - É permitida a realização de pesquisa científica na EE do Barreiro Rico, mediante autorização dos órgãos competentes, observando-se os procedimentos estabelecidos, ressaltando que:
 - a) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica deverão priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com a entidade gestora;
 - b) A coleta de espécimes de flora ou de fauna deve garantir a manutenção de populações viáveis in situ;
 - c) Devem ser retirados pelo pesquisador quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais, quando do encerramento das atividades de pesquisa científica.
- XV - Podem ser desenvolvidos programas de revigoramento ou de reintrodução de fauna nativa, desde que recomendados por pesquisa prévia, autorizados pelos órgãos competentes e observada a legislação vigente;

- XVI - A coleta de propágulos para fins de restauração deve ser autorizada pela entidade gestora mediante projeto específico, observando-se o disposto na Resolução SMA N° 68, de 19 de setembro de 2008;
- XVII - É permitido o deslocamento de veículos motorizados para realização de atividades de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa, quando devidamente autorizado pela entidade gestora;
- XVIII - Não são permitidas novas obras, atividades e novos empreendimentos dentro da unidade de conservação, incluindo os de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicação e energia, ressalvadas as atividades necessárias à proteção da unidade de conservação;
- XIX - Deve ser promovido o acesso aos atrativos e à infraestrutura para a educação ambiental e a pesquisa científica nas zonas e áreas que admitam essas atividades;
- XX - Devem ser promovidas condições de acessibilidade e inclusão, conforme legislação vigente;
- XXI - As atividades e a infraestrutura de educação ambiental e pesquisa científica permitidas em cada uma das zonas deverão tomar como referência o disposto no Anexo IV;
- XXII - As atividades de educação ambiental só poderão ocorrer mediante agendamento prévio, e com apresentação de objetivo e justificativa da visita;
- XXIII - Animais domésticos não são permitidos dentro da UC, exceto nos casos previstos na Lei federal N° 11.126, de 27 de junho de 2005, e para as ações de manejo ou pesquisa, devidamente justificadas e autorizadas pela administração da UC;
- XXIV - Não é permitida captura de imagens para fins comerciais sem autorização da entidade gestora;
- XXV - Não é permitido o uso de aeromodelos (drones, VANTs) para fins recreacionais, sendo que, para outros fins, tais como proteção, fiscalização e pesquisa, o uso é permitido somente com autorização da entidade gestora e de acordo com as normas vigentes;
- XXVI - São proibidos o ingresso e a permanência na UC, de pessoas portando armas de fogo, materiais ou instrumentos destinados ao corte, caça, pesca ou a quaisquer outras atividades prejudiciais à fauna ou à flora, salvo quando autorizadas pela entidade gestora.

Artigo 5° - Aplicam-se à Zona de Conservação - ZC as seguintes normas específicas:

- I - O acesso para realizar atividades de pesquisa científica e educação ambiental deve ser restrito e de mínimo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;
- II - É permitida a coleta de propágulos da flora, desde que autorizada pelos órgãos competentes e vinculada a projetos de recuperação da unidade de conservação ou de sua Zona de Amortecimento, e para projetos de pesquisa de conservação de populações ameaçadas *ex situ*;
- III - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deve circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e pode incluir, dentre outras, aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores;
- IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental deve circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e pode incluir, entre outras, trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;
- V - É permitido o uso de aparelhos sonoros apenas com finalidade científica ou de fiscalização;
- VI - As atividades de educação ambiental devem circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;
- VII - A pesquisa científica de alto impacto deve circunscrever-se às Áreas de Interferência Experimental, se autorizada pelos órgãos competentes mediante projeto específico, e observar as normas estabelecidas para essas áreas;
- VIII - É permitido o manejo de baixo impacto para controle da invasão por espécimes arbóreos florestais no encrave de Savana (Cerrado), evitando a mortalidade de espécies campestres de hábito herbáceo-arbustivo e arbóreos típicos dessa fisionomia, evitando a extinção local de espécies e a perda de biodiversidade da Estação Ecológica.

Artigo 6° - Aplicam-se à Zona de Recuperação – ZR as seguintes normas específicas:

- I - É permitida a circulação de veículos motorizados, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona;
- II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deve circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e pode incluir, dentre outras, aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores;
- III - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental deve circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e pode incluir, entre outras, trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;
- IV - A pesquisa científica de alto impacto deve circunscrever-se às Áreas de Interferência Experimental, se autorizada pelos órgãos competentes mediante projeto específico, e observar as normas estabelecidas para essas áreas;
- V - O projeto de restauração ecológica deve ser aprovado pela entidade gestora, que pode, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações conforme regulamentações específicas, inclusive em relação à eficácia dos métodos e das ações realizadas, considerando ainda que:
- VI - Em caso de conhecimento incipiente sobre o ecossistema a ser restaurado, é permitido apenas o isolamento dos fatores de degradação, devendo ser adotadas técnicas de condução de regeneração natural;
- VII - Em situações excepcionais, é permitida a introdução de propágulos, que devem ser coletados em ecossistemas de referência de mesma tipologia vegetal, existentes na própria unidade de conservação ou em local de maior proximidade possível, a fim de se evitar contaminação genética;
- VIII - Deve ser incentivada a eliminação de espécies exóticas cultivadas ou com potencial de invasão, buscando o baixo impacto sobre as espécies nativas em regeneração e sobre a fauna, sendo permitida, inclusive, a sua exploração comercial para garantir a viabilidade da eliminação;
- IX - É permitido o cultivo temporário de espécies vegetais exóticas não invasoras, tais como espécies de adubação verde, como estratégia de manutenção do território para auxiliar o controle de gramíneas invasoras e favorecer o estabelecimento da vegetação nativa, desde que não representem risco à conservação dos ambientes naturais;
- X - É permitido o manejo de fragmentos de ecossistemas degradados que necessitem de controle de espécies nativas hiperabundantes, adensamento ou enriquecimento, a fim de recuperar a composição, estrutura e função da comunidade;
- XI - É permitido o uso de agroquímicos para controle de espécies exóticas cultivadas ou com potencial de invasão, em caráter experimental ou em larga escala, desde que justificado tecnicamente;
- XII - Devem ser priorizados projetos de restauração ecológica nos ambientes ocupados por espécies exóticas com potencial de invasão;
- XIII - As atividades de educação ambiental devem circunscrever-se às Áreas de Uso Público e observar as normas estabelecidas para essas áreas.

Artigo 7º - Aplicam-se à Zona de Uso Extensivo – ZUE as seguintes normas específicas:

- I - São permitidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização, monitoramento, pesquisa científica e para oferecer acessibilidade;
- II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deve circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de até médio impacto e pode incluir, entre outras, aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores;
- III - A pesquisa científica de alto impacto deve circunscrever-se às Áreas de Interferência Experimental, se autorizada pelos órgãos competentes mediante projeto específico, e observar as normas estabelecidas para essas áreas;

- IV - É permitido o uso de aparelhos sonoros com finalidade científica, educação ambiental e fiscalização;
- V - As atividades de educação ambiental devem circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;
- VI - A infraestrutura para educação ambiental deve circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de até médio impacto e pode incluir, além daquela permitida nas zonas anteriores, estacionamento, centro de visitantes, museu, entre outras compatíveis com atividades educacionais, ressaltando que:
- VII - As edificações e a infraestrutura devem estar harmoniosamente integradas à paisagem;
- VIII - Devem ser adotadas medidas de saneamento para tratamento dos resíduos e efluentes gerados na unidade de conservação, priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto e ambientalmente adequadas;
- IX - É permitida a implantação de projetos de paisagismo, desde que utilizadas espécies nativas, mediante aprovação pela entidade gestora;
- X - Atividades de observação de aves só poderão ser realizadas no âmbito de atividades e projetos de educação ambiental obedecendo às diretrizes específicas da entidade gestora.

Artigo 8º - Aplicam-se à Área de Uso Público – AUP as seguintes normas específicas:

- I - Nas Áreas de Uso Público sobrepostas às Zonas de Conservação e de Recuperação:
 - a) A infraestrutura deve ser de mínimo impacto e pode incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes compatíveis com as características da zona;
 - b) O acesso à Área deve ser limitado, controlado e previamente acordado com a entidade gestora da unidade de conservação;
 - c) As atividades nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Recuperação serão suspensas durante operações de manutenção, pesquisa ou quaisquer outras que exijam o emprego de máquinas ou equipamentos que ofereçam riscos.
- II - Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Extensivo:
 - a) A infraestrutura deve ser de até médio impacto e poderá incluir, além das anteriores, centro de visitantes, estacionamento, museu, sanitário, entre outras;
 - b) O acesso à área deverá ser limitado, controlado e previamente agendado com a entidade gestora da unidade de conservação;
 - c) Os resíduos sólidos e os efluentes gerados na unidade de conservação devem ter destinação ambientalmente adequada, e a infraestrutura necessária para o seu tratamento ou depósito deve ser compatível com a unidade.

Artigo 9º - Aplicam-se à Área de Administração – AA as seguintes normas específicas:

- I - Nas Áreas de Administração sobrepostas às Zonas de Conservação e de Recuperação a infraestrutura deve ser de mínimo impacto e pode incluir, entre outras, aceiros, guaritas, postos de controle e abrigo para pesquisadores;
- II - Nas Áreas de Administração sobrepostas à Zona de Uso Extensivo a infraestrutura deve ser de até médio impacto e pode incluir, além das anteriores, sede administrativa, centro de pesquisa, alojamentos e almoxarifado, entre outras;
- III - Nas Áreas de Administração sobrepostas à Zona de Uso Extensivo são permitidas:
 - a) A infraestrutura necessária para o tratamento ou depósito dos resíduos sólidos gerados na unidade de conservação, que devem ter destinação ambientalmente adequada, compatível com a unidade;
 - b) A infraestrutura necessária para viabilizar o tratamento adequado de efluentes.

Artigo 10 - Aplicam-se à Área Histórico-Cultural – AHC as seguintes normas específicas:

- I - Nas Áreas Histórico-Culturais sobrepostas às Zonas de Conservação e de Recuperação são permitidas atividades de pesquisa científica e educação ambiental, com acesso restrito e de mínimo impacto sobre os atributos da unidade de conservação;
- II - Nas Áreas Histórico-Culturais sobrepostas à Zona de Uso Extensivo são permitidas atividades de pesquisa científica e educação ambiental, com mínimo, baixo ou médio impacto sobre os atributos da unidade de conservação;
- III - Não é permitida a alteração das características originais dos sítios histórico-culturais;
- IV - São permitidos o restauro e a manutenção de estruturas objetivando sua conservação, valorização e visitação.

Artigo 11 - A Zona de Amortecimento da Estação Ecológica do Barreiro Rico tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno. Abrange aproximadamente 2.205 hectares, delimitada a oeste, norte e leste pela distância de 250 metros a partir dos expressivos fragmentos de vegetação nativa contíguos à Estação Ecológica do Barreiro Rico, também inseridos da Zona de Proteção dos Atributos da APA Barreiro Rico; e a sul, pelo limite da APA Barreiro Rico junto ao rio Tietê. É constituída por valiosos remanescentes de Mata Atlântica e áreas relevantes para a conservação da biodiversidade ali existente, especialmente as populações de primatas, conforme mapa no Anexo III.

Artigo 12 – Constituem-se em diretrizes e normas gerais para a Zona de Amortecimento:

- I - A Zona de Amortecimento deve ser objeto prioritário das políticas públicas de estímulo econômico para a preservação do meio ambiente, com vistas ao desenvolvimento sustentável do entorno da unidade de conservação;
- II - Os responsáveis pelas atividades agrícolas, silviculturais ou pastoris devem:
 - a) Realizar a capina periódica de gramíneas às margens da estrada principal do Barreiro Rico, a fim de reduzir riscos de incêndios florestais;
 - b) Nas práticas de manejo de cultivo, sempre que possível, planejar as atividades no sentido da borda da Zona de Amortecimento para a EE do Barreiro Rico, com objetivo de promover rotas de fuga para a proteção da fauna.
- III - Os proprietários, os possuidores ou os detentores de propriedades deverão adotar medidas que impeçam a entrada de animais domésticos ou de criação na unidade de conservação;
- IV - Não são permitidas novas criações de abelhas exóticas;
- V - Os responsáveis pelas criações de abelhas exóticas (gênero *Apis*) devem:
 - a) Empregar tela excludora de alvado nas colmeias que, minimamente, restrinja a saída da abelha-rainha;
 - b) Adotar boas práticas de manejo e realizar a extração do mel periodicamente, a fim de assegurar a manutenção da saúde das colônias de abelhas *Apis* e de evitar a sua migração para fragmentos de vegetação nativa.
- VI - Os responsáveis pelas atividades de apicultura e meliponicultura devem seguir a legislação vigente, em especial:
 - a) Possuir cadastro junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA, através dos sistemas disponibilizados;
 - b) Comunicar de imediato à Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA, episódios de mortalidade de colônias de abelhas, da suspeita ou da ocorrência de doenças e pragas, conforme dispõe a Resolução SAA nº 41, de 2 de outubro de 2019;
 - c) Adotar ações para captura, identificação e destinação de colônias de abelhas da espécie *Apis mellifera* localizadas nos fragmentos de vegetação nativa para o criatório apropriado, a fim de minimizar seus possíveis impactos sobre as espécies nativas;
 - d) Para a meliponicultura, ser cadastrado na categoria meliponários e, para quaisquer fins ou tamanho de criação, obter autorização de uso e manejo de fauna silvestre para as espécies de

interesse, e seguir demais disposições para a criação e manejo, conforme estabelece a Resolução SIMA nº 11, de 3 de fevereiro de 2021.

- VII - Não é permitida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto no § 5º do artigo 11 da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, devendo ser priorizada a utilização de espécies nativas de ocorrência regional;
- VIII - Não são admitidos novos cultivos de espécies do gênero Pinus, em uma faixa de 300 (trezentos) metros a partir dos limites da EE do Barreiro Rico;
- IX - Os empreendimentos de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicação e energia, no âmbito do processo de licenciamento, somente podem ser implantados mediante a comprovação de inexistência de alternativa locacional e da viabilidade socioambiental, devendo ser preferencialmente alocados nas seções da mesma natureza que transpassem a Zona de Amortecimento;
- X - O corte e a supressão de vegetação poderão ser permitidos nos termos da Lei da Mata Atlântica (Lei federal Nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006) e da Lei do Cerrado (Lei Nº 13.550, de 2 de junho de 2009);
- XI - As Reservas Legais das propriedades inseridas na Zona de Amortecimento devem, sempre que possível, estabelecer conectividade estrutural ou funcional com a EE do Barreiro Rico;
- XII - Sempre que possível, a compensação de Reserva Legal dos imóveis existentes, prevista nos incisos II e IV do § 5º, artigo 66, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve ser efetivada preferencialmente no interior do próprio imóvel, ou na APA Barreiro Rico, com essa ordem de prioridade;
- XIII - São consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica os fragmentos florestais, as áreas de preservação permanente e aquelas que permitam a conexão estrutural entre as áreas vegetadas situadas na Zona de Amortecimento da EE do Barreiro Rico, cuja função seja de incrementar a conectividade e a permeabilidade da paisagem, visando a conservação dos primatas protegidos pela unidade de conservação;
- XIV - As áreas de que trata o item XIII são elegíveis e prioritárias para receberem apoio técnico-financeiro da compensação prevista no artigo 36 da Lei nº 9.985/2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como de demais programas, fundos públicos e outras fontes vinculadas à essa finalidade;
- XV - Todos os projetos de restauração ecológica realizados nas áreas prioritárias e que receberem apoio técnico financeiro de que trata o inciso XIV, incluindo os de recuperação e manutenção, devem ser aprovados pela entidade gestora, ressaltando que:
 - a) Devem ser observadas as diretrizes do Programa de Recuperação Ambiental - PRA da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;
 - b) O projeto deve ser cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE;
 - c) A restauração deve observar o disposto na Resolução SMA Nº 32, de 03 de abril de 2014 e outras normas específicas sobre o tema.

Artigo 13 - São Programas de Gestão da Estação Ecológica do Barreiro Rico, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

- I - Programa de Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo sustentável dos recursos naturais;
- II - Programa de Interação Socioambiental, com o objetivo de estabelecer, por meio de articulações entre os diversos atores do território, os pactos sociais necessários para garantir o objetivo superior da Unidade de Conservação;

- III - Programa de Proteção e Fiscalização, com o objetivo de garantir a integridade física, biológica e cultural da Unidade
- IV - Programa de Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir e difundir conhecimentos que auxiliem a gestão da Unidade de Conservação em suas diversas ações; e
- V - Programa de Uso Público, com o objetivo de oferecer à sociedade o uso público adequado, garantindo qualidade e segurança nas atividades dirigidas ou livres que ocorrem no interior da Unidade de Conservação.

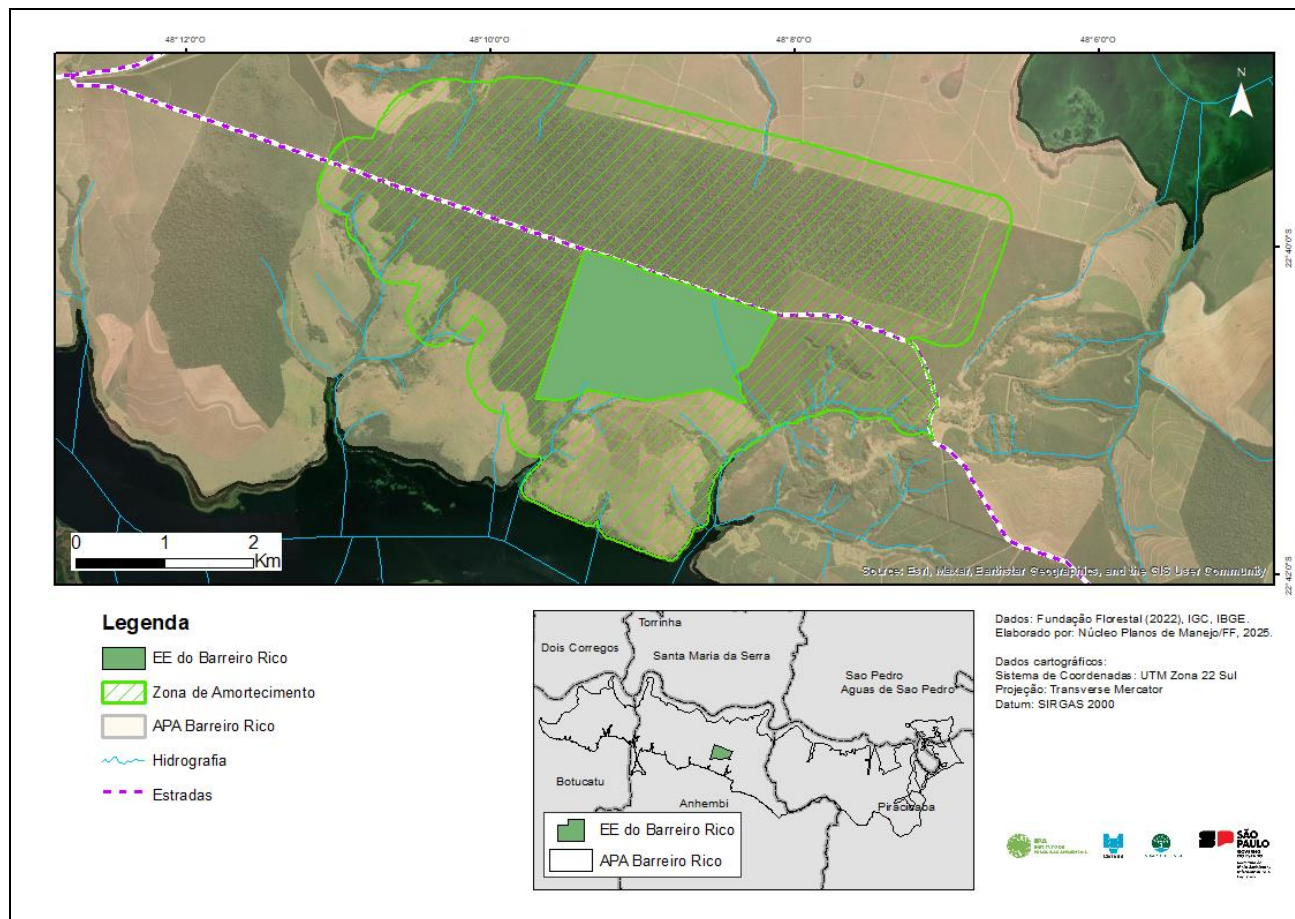
§ 1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidos no Plano de Manejo.

§ 2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão da Estação Ecológica do Barreiro Rico deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem a SEMIL - Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

MINUTA

Minuta de Resolução EE Barreiro Rico
Para Manifestação do Conselho Consultivo

ANEXO III – Mapa da Zona de Amortecimento



ANEXO IV – Lista exemplificativa do enquadramento de atividades e infraestrutura conforme nível de impacto que serão parametrizadas no âmbito do Programa de Uso Público

Atividades e práticas possíveis	Área de Uso Público em Zona de Uso Extensivo (Mínimo, Baixo ou Médio impacto)	Área de Uso Público em Zona de Conservação e Recuperação (Mínimo impacto)
Pesquisa Científica	SIM	SIM
Educação Ambiental	SIM	SIM

Infraestruturas compatíveis	Área de Uso Público em Zona de Uso Extensivo (Mínimo, Baixo ou Médio Impacto)	Área de Uso Público em Zona de Conservação e Recuperação (Mínimo impacto)
Sanitários	SIM	NÃO
Lixeiras	SIM	NÃO
Sinalização, orientação e interpretação	SIM	SIM
Mirante artificial	SIM	NÃO
Centro de Visitantes e Museu	SIM	NÃO
Infraestrutura de segurança (escada, corrimão, ponte, degrau etc.)	SIM	SIM Construções primitivas, tais como pinguela de tronco, ripados, falsa-baiana, baixios, cordas, pontes etc.